



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.05.877966-1/001 Numeração 8779661-
Relator: Des.(a) Caetano Levi Lopes
Relator do Acórdão: Des.(a) Caetano Levi Lopes
Data do Julgamento: 24/03/2009
Data da Publicação: 07/04/2009

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. **Assalto em estabelecimento escolar estadual.** Legitimidade passiva do Estado presente. Falta de segurança na área da escola estadual. Omissão. **Responsabilidade civil caracterizada. Danos moral e material. Reparação devida.** Apelação provida. 1. O legitimado para a causa é aquele que integra a lide como possível credor ou como obrigado, mesmo não fazendo parte da relação jurídica material. 2. O Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de assalto ocorrido contra estudante dentro de escola estadual. **3. A responsabilidade civil, segundo a teoria subjetiva, exige a comprovação de uma conduta antijurídica do agente (eventos damni), uma lesão efetiva (o dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal).** 4. Tratando-se de responsabilidade civil do Estado por omissão, aplica-se a teoria subjetiva. **5. A ocorrência de assalto contra estudante dentro de recinto escolar estadual denota a omissão no dever legal de garantir a segurança dos alunos. Resta, assim, configurada a conduta antijurídica.** 6. Presentes a conduta antijurídica, o dano e o nexo causal, está presente a responsabilidade civil do Estado **pela indenização dos danos que a vítima sofreu.** 7. Agravo retido conhecido e não provido. 8. Apelação cível conhecida e provida para acolher a pretensão inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.877966-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): THAIS LAYLA COSTA LANDES - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de março de 2009.

DES. CAETANO LEVI LOPES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A apelante aforou esta ação de indenização por danos morais e materiais contra o apelado. Afirmou que é aluna da Escola Estadual Professor Hilton Rocha e, em 30.09.2005, encontrava-se no pátio da escola quando foi assaltada por dois homens que adentraram no pátio e um deles estava armado. Asseverou que foi ameaçada e um dos assaltantes tentou arrastá-la pelos cabelos e levá-la consigo, mas não conseguiu porque ela ficou descontrolada e iniciou um choro convulsivo. Acrescentou que ante o ocorrido, foi levada a um hospital e medicada, passando a fazer uso de tranquilizante. Entende que tem direito à indenização por dano moral em valor equivalente a trinta salários mínimos e dano material no importe de R\$540,00 correspondente às perdas que teve no assalto. O apelado deduziu matéria processual e negou a existência de responsabilidade pelos danos. Pela r. sentença de ff. 75/79 a pretensão inicial foi rejeitada.

Agravo retido.

O apelado interpôs agravo retido, às ff. 50/52, contra a decisão de f. 49 que declarou saneado o processo sem examinar a preliminar de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ilegitimidade passiva suscitada na contestação. Ao contrariar o apelo, pugnou pelo julgamento do recurso menor.

Presentes os requisitos, conheço do recurso de agravo retido de ff. 50/52.

O apelado asseverou ser parte passiva ilegítima para a causa porque não houve participação de nenhum servidor do Estado no assalto que causou os danos mencionados na petição inicial.

O legitimado para a causa é aquele que integra a lide como possível credor ou como obrigado mesmo não fazendo parte da relação jurídica material. Enfim, é quem está envolvido em conflito de interesses. Esclarece Humberto Theodoro Júnior, no Curso de direito processual civil, 25. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. I, p. 57:

Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Ora, não há divergência entre as partes quanto ao fato de ter sido a apelante assaltada dentro de uma escola estadual. Logo, o apelado é mesmo parte passiva legítima para esta ação, o que torna impertinente a preliminar.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso de agravo.

Sem custas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Apelação.

A vexata quaestio aqui consiste em examinar se houve a prática de ato ilícito, se é devida indenização por danos morais e materiais.

Passo à análise da prova.

A recorrente, com a petição inicial, juntou documentos. Destaco a declaração de f. 15 pela qual ela estava matriculada na Escola Estadual Professor Hilton Rocha, na 2ª série do ensino médio, no ano de 2005, no horário de 7 às 11:30 horas. Destaco, também, o boletim de ocorrência policial de ff. 16/19, a receita médica de f. 20. Estes os fatos.

Em relação ao direito e quanto ao primeiro tema, é de geral ciência que o Brasil adotou, como regra, em matéria de responsabilidade civil, a teoria subjetiva ou da culpa em que a vítima deve provar a existência de uma conduta antijurídica do agente (*eventus damni*), uma lesão efetiva (dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (*nexo causal*).

Em caráter excepcional, foi adotada a teoria objetiva ou do risco e que dispensa a prova do derradeiro elemento.

Observo que, em se tratando de ato omissivo perpetrado pelo Poder Público, deve ser observada a teoria subjetiva.

Feito o reparo, o primeiro requisito consiste em uma conduta contrária à determinada em uma norma jurídica material. Embora com outras palavras, eis a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo, no Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 844:

Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposo ou danoso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mesmo sentido, preleciona Caio Mário da Silva Pereira na obra *Responsabilidade civil*, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 29:

Na teoria da responsabilidade subjetiva, o que sobressai no foco das considerações e dos conceitos é a figura do ato ilícito, como ente dotado de características próprias, e identificado na sua estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos e nos seus elementos.

No desenvolvimento da noção genérica de responsabilidade civil, em todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado. Vigê, ao propósito, pacificidade exemplar. Onde surge a divergência, originando as correntes que dividem os autores, é na fundamentação do dever ressarcitório, dando lugar à teoria da culpa ou responsabilidade subjetiva.

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características.

Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

O segundo, conforme doutrina corrente, é a lesão que uma pessoa natural ou jurídica padece em seu patrimônio ou em aspectos ideais de natureza extrapatrimonial e pode ser direto ou indireto consoante lição de Arnaldo Wald em *Obrigações e contratos*, 14. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 587:

Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial.

E o terceiro é a relação de causa e efeito entre a conduta antijurídica e o resultado lesivo, ou seja, a culpa *lato sensu*.

O primeiro requisito, ou seja, a conduta antijurídica do apelado, restou caracterizada, porque é dever constitucional do apelado garantir a segurança de todas as pessoas. Assim, não poderia descuidar de seu dever, principalmente dentro de um estabelecimento de ensino estadual. E o assalto dentro do pátio da escola torna certo que houve omissão na fiscalização e na segurança ao permitir que pessoas estranhas adentrassem o recinto da escola. Assim, não há dúvida quanto à precariedade da segurança oferecida aos alunos dentro da escola estadual, o que caracteriza a culpa por omissão.

O segundo requisito, qual seja, o dano, no que respeita ao dano material, também está comprovado no boletim de ocorrência, de responsabilidade do próprio apelado, no qual a apelante informa, à f. 17, que foram furtados R\$20,00 em dinheiro, uma carteira contendo cheques no valor de R\$40,00, um telefone celular, além da bolsa e de documentos pessoais. Atribuiu o valor de R\$350,00 ao telefone celular, R\$60,00 à carteira, e despesas com a emissão de novos documentos no valor de R\$60,00, e que não foram impugnados pelo apelado.

Portanto, o valor dos prejuízos declarados pela apelante, no importe de R\$530,00 deve mesmo ser indenizado pelo apelado, o que torna acolhível o inconformismo, neste aspecto.

No que tange ao dano moral, é sabido que ele decorre de uma lesão que atinge o íntimo do sujeito do direito, conforme ensina Rui Stoco, em *Tratado de Responsabilidade Civil*, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.377:

Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo.

No mesmo sentido, Pontes de Miranda, no Tratado de direito privado, 3. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, vol. XXVI, p. 30, assim conceitua o dano moral:

Conceito. Dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio. A expressão 'dano moral' tem concorrido para graves confusões; bem como a expressão alemã Schmerzengeld (dinheiro de dor). Às vezes, os escritores e juizes dissertadores empregam a expressão 'dano moral' em sentido amplíssimo (dano à normalidade da vida de relação, dano moral estrito, que é o dano à reputação, o dano por depressão ou exaltação psíquica ou nêurica, dano que não é qualquer dos anteriores mas também não ofende o patrimônio, como o de dor sofrida, o de destruição de bem sem qualquer valor patrimonial ou de valor patrimonial ínfimo). Aí, dano moral seria dano não patrimonial. Outros têm como dano moral o dano à normalidade da vida de relação, o dano que faz baixar o moral da pessoa, e o dano à reputação.

Para o sistema jurídico brasileiro, o interesse ou é patrimonial ou é moral. Então, todo não patrimonial pode ser moral. Porém essa distinção, em que o adjetivo moral é empregado e, senso amplíssimo, somente interessa ao direito pré-processual (Código Civil, art. 76; Código de Processo Civil, art. 2º) e não ao direito material da res in iudicium deducta (Tomo V, § 625, 3 e 5).

Aqui, o que nos importaria seria o conceito de dano moral, ao qual, aliás, não se referem as leis brasileiras.

Há de se fazer alguns reparos à transcrição, antes de se prosseguir no raciocínio. Existe evidente erro de revisão no início do conceito porque a referência deve ser ao credor e não ao devedor. O CPC



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

citado é o de 1939, em vigor à época da edição da obra e, na atualidade, a Constituição da República faz expressa referência ao dano moral.

O Prof. Renato Scognamiglio (Novissimo digesto italiano, 3. ed., Torino, Itália: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1957, vol. V, p. 146, vocábulo 'danno morale') segue a mesma linha conceitual:

Mentre danni morali debbono considerarsi - per venire al punto - quelle che si risolvono al contrario nella lesione di sentimenti, delle affezioni della vittima; e dunque nella sofferenza morale, nel dolore que la persona viene supportar per un certo evento dannoso. Questa è del resto la sfera tradizionalmente riservata al danno morale - nel diritto comune si parlava di pretium doloris; nell'antico diritto tedesco di Schmerzengeld -, questa ancora la ragione della sua rilevanza per il diritto, que si riferisce alla esigenza di tener conto, in certi casi anche delle sofferenze, dei patemi d'animo, ecc., que la vittima può risentire.

Ora, é elementar que um assalto é feito mediante coação moral e gera sofrimento e constrangimento, podendo mesmo causar traumas de difícil reversão, mormente em pessoas jovens como a apelante. Assim, o dano moral também está presente.

Resta verificar o nexu causal.

Este requisito, como se sabe, consiste precisamente na conduta antijurídica, comissiva ou omissiva do agente, de forma a lhe impor a responsabilidade pela reparação pelo dano.

Sobre o tema ensina Caio Mário da Silva Pereira, em Responsabilidade civil, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 75, ensina que:

Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexu de causalidade entre uma e outro. Não basta que agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta"; não basta que a vítima sofra um "dano", que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria.' (Traité des Obligations en Général, vol. IV, nº 366).

A recorrente foi vítima de constrangimento e sofrimento de ordem moral em decorrência da incúria do apelado em garantir a sua segurança dentro de uma escola estadual. Logo, está mesmo presente o nexos de causalidade, o que reclama a reparação por danos morais.

Resta examinar o quantum debeatur.

Sabe-se que a questão relativa ao valor da reparação pelo dano moral é difícil e tormentosa. No momento, há duas correntes: uma, entendendo que a indenização é sancionatória; outra compensatória. Qualquer corrente que se adote, a reparação pelo dano moral já representa importante conquista da humanidade na atual fase histórica. Assim afirma Clayton Reis em Avaliação do dano moral, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 129:

A adoção da compensação dos danos extrapatrimoniais, ou ainda, o estabelecimento do valor exato do pretium doloris, tão relegada pelos tribunais do passado, constitui uma conquista da civilização - todos os bens patrimoniais, em especial os imateriais, devem ser objeto de avaliação para efeito de ressarcimento. Mesmo porque, se a civilização contemporânea repugna a idéia de sanção de natureza eminentemente pessoal, no caso de ofensa aos direitos de natureza civil, é porque a substituiu pelo patrimônio do ofensor que haverá de ressarcir os prejuízos causados a terceiro.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por outro lado, os extintos Tribunais de Alçada brasileiros, num esforço ingente, estabeleceram critérios para quantificar a dor moral, tanto que no IX ENTA - Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, adotou-se a seguinte conclusão:

III - Dano moral.

3) Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atendo-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

A referência é ao Código Civil de 1916 mas, neste aspecto, não houve alteração substancial.

Assim, sopesados os critérios sugeridos e levando-se em conta que o dissabor padecido pela apelante não foi significativo e não existe prova de seqüelas importantes, tenho que R\$5.000,00, são suficientes para compensar a apelante pelos dissabores suportados.

Com estes fundamentos, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente a pretensão inicial. Condene o apelado no pagamento dos danos materiais no importe de R\$530,00, corrigidos monetariamente com os índices divulgados pela douta Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, a partir da citação. Condene, também, o recorrido no pagamento de danos morais na importância de R\$5.000,00, monetariamente corrigida com base no mesmo índice, a partir da data do julgamento deste apelo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Finalmente, condene o apelado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando a boa qualidade do trabalho prestado mas que não exigiu muito tempo para seu desempenho, arbitro em R\$1.000,00, valor que deverá ser corrigido pelo índice já apontado e a partir da data do julgamento da apelação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem custas.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): AFRÂNIO VILELA e CARREIRA MACHADO.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.877966-1/001